

PARECER Nº 300/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0669/08.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu que institui o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre assunto de nítido interesse local e que traz repercussões aos cofres públicos municipais, estando, portanto, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37 caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se que a pretensão veiculada na propositura já foi acolhida em outras oportunidades, tendo sido permitido pelas Leis Municipais nº 14.470/07 e 14.168/06 o parcelamento novamente proposto. Aliás, outro não poderia ser o encaminhamento dado a questão, posto que, consoante assinalado já de início, a matéria veiculada no projeto possui nítido interesse local, na medida em que a doutrina entende que as questões relacionadas ao trânsito e ao tráfego – e aqui se incluem as multas impostas em razão do cometimento de infração de trânsito – estão inseridas no contexto dos serviços públicos municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra “Direito Municipal Positivo”:

“Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego...” (pág.234, Ed. Del Rey, grifos nossos). Ainda a amparar a competência desta Casa para o regramento da matéria tem-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seu art. 24, que compete a estes “aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar” (inciso VII).

Outrossim, conforme destacado na justificativa, o projeto viabiliza o ingresso de recursos nos cofres públicos ao permitir que a população que pretende honrar suas obrigações, mas não dispõe de dinheiro para efetuar o pagamento em uma única vez pague parceladamente suas multas. Evidentemente, trata-se de medida que atende o interesse do Município e encontra-se pautada no princípio da razoabilidade.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT